



**Processo: 526/2025** - Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "*ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.074, DE 22 DE MARÇO DE 2018, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AOS COORDENADORES E FORMADORES DA FORMAÇÃO CONTINUADA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". Consta nos autos ofício de encaminhamento da proposição com pedido de Urgência, Mensagem ao Projeto de Lei nº 010/2025 e corpo do projeto de lei.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 12ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo aprovada a urgência simples e, em sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A Lei Orgânica estabelece a competência do Município de Itapemirim para legislar sobre assunto de interesse local (art. 8º, inciso da LOM c/c art. 30, inciso I da CRFB). A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação legal específica. O art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias como a tratada no presente Projeto de Lei, de modo que, considerando a autoria da proposição, verifica-se sua adequação legal.

Quanto ao mérito da proposição, verifica-se que o projeto de lei visa alterar os incisos do art. 2º e o inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 3.074/2018, com o objetivo de reajustar em 20% (vinte por cento) os valores do auxílio financeiro concedido aos coordenadores e formadores da Formação Continuada, bem como reduzir o número de formadores beneficiados de 18 (dezoito) para 13 (treze).

A medida, embora possa refletir estratégia legítima de gestão orçamentária-administrativa, implica em ampliação do valor individual pago a título de auxílio, sem que conste nos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro correspondente. Conforme consta, a estrutura atual contempla 01 (um) coordenador-geral, 02 (dois) coordenadores adjuntos e 18 (dezoito) formadores; com a alteração, a quantidade de formadores seria reduzida em aproximadamente 22% (vinte e dois por cento), o que, em





tese, poderia neutralizar os efeitos do reajuste proposto — circunstância que, no entanto, demanda comprovação técnica por parte do Poder Executivo.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário financeiro, assegurando sua compatibilidade com o orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. Assim, impõe-se a manifestação do órgão competente do Poder Executivo, esclarecendo se a proposta implicará incremento de despesas e, em caso afirmativo, apresentando a respectiva estimativa ou, justificadamente, a eventual dispensa da formalização.

Neste sentido, também há análoga exigência contida no art. 113 do ADCT em nossa Carta Magna, sedimentado por precedentes de nossa Corte Superior, ratificando que: “A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (STF ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCES-SO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A formulação legislativa deve observar rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No caso em tela, identifica-se necessidade de correção na técnica redacional utilizada nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, que fazem referência equivocada à data de promulgação da Lei nº 3.074, constando “15 de fevereiro de 2011” em vez de “22 de março de 2018”. A precisão na indicação normativa é imprescindível para garantir a clareza do texto legal, assegurar sua correta aplicação e evitar dúvidas interpretativas.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria. Deve-se atentar a imprescindibilidade de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI) e conforme disposto nos artigos 80 e 82 do RI, a manifestação das Comissões de Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal no que se refere à iniciativa, à matéria tratada e ao procedimento legislativo observado. Todavia, é imprescindível: (i) a manifestação do Poder Executivo acerca da eventual geração de despesas ou da justificativa para a dispensa da estimativa de impacto orçamentário-financeiro; e (ii) a correção da data equivocada constante dos artigos 1º e 2º da proposição.

Assim, preenchidos os requisitos legais e cumpridas as observações contidas neste parecer, o projeto encontra-se apto à regular tramitação, devendo ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, seguido de deliberação em turno único, em conformidade com o regime de urgência simples aprovado e as normas regimentais desta Casa Legislativa (art. 152 do RI).

No que tange a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

# Despacho Eletrônico

CMI Digital

ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 5 de maio de 2025.

**Eduardo Augusto Viana Marques**  
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380034003000370034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.